

**IV**

Congresso Brasileiro de  
**Direito Socioambiental**



# **Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais**

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva  
e Clarissa Bueno Wandscheer (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteeletra.com.br

---

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva e Clarissa Bueno Wandscheer.  
– Curitiba : Letra da Lei, 2013.  
402 p.

ISBN 978-85-61651-11-4

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Silva, Liana Amin Lima da. III. Wandscheer, Clarissa Bueno. IV. Título.

CDU 574:502

# SUMÁRIO

<b>O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013 .....</b>	<b>9</b>
<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>13</b>
<b>A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PARA A CATA DA MANGABA EM MEIO A OMISSÕES E TROPEÇOS</b>	
Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho e Acácia Gardênia Santos Lelis .....	19
<b>A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA</b>	
Marcelo Moraes Rodrigues .....	35
<b>A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PATENTES PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS</b>	
Karina Ferreira Soares de Albuquerque e Lucas Cardinali Pacheco .....	53
<b>A PRODUÇÃO DA NORMA E A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b>	
Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo .....	69
<b>A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS E OS CULTIVARES: AS CONTROVÉRSIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS</b>	
Lucas Cardinali Pacheco e Karina Ferreira Soares de Albuquerque .....	87
<b>A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE: ENTRE O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE</b>	
Liziane Paixão Silva Oliveira .....	99

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS:  
UM OLHAR ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Augusto César Leite de Resende .....111

**A TERRA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL: A PROPRIEDADE E A VIDA**

Dulce María García y García e Elis Cristina Alves Pereira .....131

**A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO  
EMPREENHIMENTOS HIDRELÉTRICOS BRASILEIROS: UM DESAFIO À EFETIVIDADE  
DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Natália Jodas .....143

**A VISÃO HOLÍSTICA SOCIOAMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO  
DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro  
e Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro .....163

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BASE COMUNITÁRIA:  
POVOS AMAZÔNICOS E PADRÕES CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE**

Liana Amin Lima da Silva .....173

**GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: PONTOS E CONTRAPONTO DA POLÍTICA  
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

José Osório do Nascimento Neto e Igor Fernando Ruthes .....193

**OS ACORDOS COMUNITÁRIOS DE PESCA NA REGIÃO AMAZÔNICA E O PLURALISMO JURÍDICO**

Bianca Gabriela Cardoso Dias e Serguei Aily Franco de Camargo .....207

**OS CONSELHOS GESTORES COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO  
PARA A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Ronaldo Alves Marinho da Silva e José Gomes de Britto Neto .....223

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO  
DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL**

Nelson Teodomiro Souza Alves e Liziane Paixão Silva Oliveira .....237

**POR UM MEIO AMBIENTE COM GENTE: COMUNIDADES TRADICIONAIS E UNIDADES  
DE CONSERVAÇÃO NA PERSPECTIVA DA DUPLA SUSTENTABILIDADE**

Andrew Toshio Hayama .....251

**PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NO CONTEXTO  
DOS ESTADOS PLURINACIONAIS LATINO-AMERICANOS DO SÉCULO XXI**

Miguel Etinger de Araujo Junior e Deise Camargo Maito .....273

<b>QUILOMBOS DO VALE DO RIBEIRA: ENTRE O ESQUECIMENTO E A AMEAÇA</b> Oriel Rodrigues Moraes e Raul Cezar Bergold .....	291
<b>RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS COMO PRESSUPOSTO A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE FRENTE A FORÇA ECONÔMICA INTERNACIONAL</b> Christine Keler de Lima Mendes e Maria Tavares Ferro .....	305
<b>REFLEXOS JURÍDICOS DA DIMINUIÇÃO DO LANÇAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO SOBRE A PESCA NA ZONA MARÍTIMA</b> Geilton Costa Cardoso da Silva .....	317
<b>SISTEMA DE PATENTES - O NOVO COLONIALISMO: USURPAÇÃO E MONOPÓLIO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS</b> Alisson Fontes de Aragão .....	337
<b>SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESERVAÇÃO OU AMEAÇA À BIODIVERSIDADE?</b> Lílian Argenta Pereira .....	347

# A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS E OS CULTIVARES: AS CONTROVÉRSIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS

Lucas Cardinali Pacheco<sup>38</sup>  
Karina Ferreira Soares de Albuquerque<sup>39</sup>

## INTRODUÇÃO

A origem das patentes se deu nas “cartas patentes” (ou cartas abertas) que começaram a ser emitidas na Europa no século VI. Elas “*eram documentos oficiais pelos quais os soberanos conferiam certos privilégios, direitos, postos ou títulos*” (SHIVA, p. 320) e estariam associadas à colonização (conquista de territórios) e hoje às economias.

Vandana SHIVA (2005) explica que a primeira carta patente fora concedida a Cristóvão Colombo pelos reis da Espanha em 17 de abril de 1492, consignando diversas vezes as expressões “descobrir e conquistar” para afirmar os direitos a todas as ilhas e terras continentais.

Tempos depois, com a revolução industrial, marcada pela produção em larga escala, houveram avanços tecnológicos acompanhados do avanço do direito para proteger a propriedade intelectual.

---

<sup>38</sup> Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2012/2014) em Direito Econômico e Sócio Ambiental. Tem pós-graduação pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul Virtual (2009). Graduou-se em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas - UNIFEMM (2007). Professor Assistente da Universidade Tiradentes - UNIT. Palestrante e professor de cursinho preparatório e pós-graduação. Advogado Geral do Município de Itabaiana/SE. E-mail: lucasaju@uol.com.br

<sup>39</sup> Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR); Especialista em Teoria do Estado e Direito Público pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE); Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Professora Assistente da Universidade Tiradentes (UNIT); Advogada. E-mail: karinaalbuquerque@ig.com.br

Para DEL NERO (2004), com a globalização; na qual o giro de informações, pessoas e mercadorias passaram a ter dimensões intercontinentais; essa necessidade de proteção dos diferentes processos produtivos tornou-se imprescindível para proteger o mercado.

Antes do Acordo TRIPs cada país tinha as suas próprias leis, que eram adaptadas às suas condições éticas e socioeconômicas. O referido acordo ampliou o limite do que poderia ser patenteado, situação que resultou da exigência das empresas multinacionais.

Dessa forma, passados cinco séculos da descoberta das patentes, podemos perceber a ocorrência semelhante ao projeto de colonização através das patentes e dos direitos de propriedade intelectual, de forma que o acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) relativo aos TRIPs podem ser equiparados às antigas cartas de patentes (e da bula papal), conforme defende SHIVA (2005).

Essa comparação se deve às exigências das empresas multinacionais em ter a mesma liberdade que as colônias europeias exigiram em 1492, “*como direito natural sobre os territórios e a riqueza dos povos não europeus.*” (SHIVA, p. 321); de forma que estamos vivenciando um processo de recolonização do Terceiro Mundo.

Com isso, as corporações; muito mais do que utilizar das “*marcas*” e “*patentes*” para identificar e diferenciar seus produtos e meios de produção de outros colocados no mercado, como forma de proteção da concorrência e proteção dos consumidores; vêm se apropriando dos conhecimentos tradicionais como forma de domínio tecnológico e econômico. Para SHIVA (2005, p. 320)

Enquanto a biodiversidade e os sistemas de conhecimento indígenas satisfazem as necessidades de milhões de pessoas, novos sistemas de patentes e de direitos de propriedade intelectual ameaçam apropriar-se destes recursos e processos de conhecimentos vitais do Terceiro Mundo e convertê-los em monopólio vantajoso para as empresas do norte.

Nessa linha, as patentes podem ser consideradas o centro do novo colonialismo, por meio das leis de proteção de propriedade intelectual para regulamentar a matéria, as quais revolucionaram o conceito de propriedade.

O direito passou a reconhecer os direitos de propriedade exclusivos sobre a ideia de produção, na chamada propriedade intelectual, a qual transformou a indústria e o comércio, afetando diretamente a economia. (Barbosa, 2004)

Antonio Márcio BUAINAIN<sup>40</sup> *apud* KLEIN (1998) ensina que:

---

<sup>40</sup> BUAINAIN, A M.; Carvalho, S. M.P.; Paulino, S.R.; Yamamura, S. **Propriedade intelectual e inovação tecnológica**: algumas questões para o debate atual. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27774-27784-1-PB.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2013.

No mundo contemporâneo, o desenvolvimento econômico baseia-se, fundamentalmente, na capacidade de os países gerarem, apropriarem-se e aplicarem o conhecimento na geração e distribuição de riquezas. A própria riqueza vem assumindo, cada vez mais, formas intangíveis. O capital ou ativo intelectual das empresas é a base sobre o qual se assenta sua competitividade. Esse capital intelectual se expressa tanto nos conhecimentos das empresas quanto nas suas experiências, na sua especialização e outros intangíveis, em contraposição ao capital físico e financeiro que determinavam suas condições e vantagens no processo concorrencial.

Em 1996 foram lançados no mercado internacional as primeiras colheitas de plantas manipuladas geneticamente, cultivadas nos Estados Unidos. A indústria ficou otimista diante da promessa de maravilhas para o futuro, sendo apresentada o que se chamou de revolução biotecnológica como proposta para solução para todos os problemas da humanidade.

Para SHIVA (2005), a presunção da existência de terras de ninguém (*terra nullius*) se ampliou à partir do momento que as sementes e as plantas medicinais passaram a ser consideradas como “vida de ninguém”. Com efeito, existe uma verdadeira apropriação tecnológica calcada em tratados internacionais e em legislações falhas de proteção à propriedade intelectual.

Verifica-se, nesse contexto, que tais proteções à propriedade intelectual terminam por trazer consequências econômico-sociais negativas, principalmente para os países emergentes que não conseguem ter acesso às tecnologias e ficam sujeitos ao mercado internacional, dominando por grandes empresas que oligopolizam o mercado, o que termina por trazer efeitos devassos à economia local.

Essa situação afeta diretamente ao mercado de sementes, já que os pequenos e médios produtores não têm condições de concorrer com sementes que contêm tecnologia de ponta, utilizando de genes de melhoramento, que aumentam a produtividade e diminuem o uso de produtos químicos e, portanto, os custos de produção.

Assim, as leis de patente e de proteção de cultivares são instrumentos jurídicos que terminam por limitar os mercados dos países em desenvolvimento que ficam dependentes da tecnologia que somente os países desenvolvidos têm condições de ofertar devido ao complexo sistema de propriedade intelectual.



## 1 TRIPS E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A expressão propriedade está tradicionalmente associada à proteção e controle sobre as coisas materiais, os chamados bens tangíveis. A propriedade é protegida pelo texto constitucional em diversos dispositivos; a exemplo do artigo 5º, *caput*; art. 5º, XXII e também do artigo 170.<sup>41</sup>

Complementando a compreensão constitucional, o Código Civil, entre outros, estabelece que o “*proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*”<sup>42</sup>.

Contudo, o referido conceito deve ser compreendido em um sentido muito mais amplo do que aparentemente apresenta ser, posto que com a revolução industrial esse conceito sofreu significativa alteração, passando a proteger também a propriedade intelectual, ou seja, bens intangíveis.

Segundo Fábio Ulhoa COELHO (2001) bens a propriedade, comumente denominados propriedade intelectual, são o conjunto de bens que integram o estabelecimento empresarial, a exemplo das marcas de produtos e serviços, das patentes de invenções, do nome empresarial, o direito do autor, entre tantas outras coisas.

As negociações da Rodada do Uruguai do “Acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio - GATT”<sup>43</sup> impuseram aos países signatários rígidas regras quanto a propriedade intelectual nos “aspectos comerciais dos direitos de propriedade intelectual - TRIPs”<sup>44</sup>, obrigando-os a adequar suas leis nacionais que regulam a matéria.

Assim, o Brasil é signatário da Ata 1978 da UPOV<sup>45</sup> e da TRIPs<sup>30</sup>, apoiando os dois institutos de proteção à propriedade intelectual.

Diante disso, o legislador brasileiro aprovou, entre outras, a Lei nº 9.279/96 (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), a Lei nº 9.456/97 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências), a Lei nº 9.609/98 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências), a

---

<sup>41</sup> Constituição da República de 1988: **Art. 5º, caput**: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. **Art. 5º, XXII**: É garantido o direito de propriedade. **Art. 170**: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I omissis; II propriedade privada; III função social da propriedade privada.

<sup>42</sup> Código Civil de 2002, art. 1.228.

<sup>43</sup> *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT).

<sup>44</sup> *Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS).

<sup>45</sup> Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV). Seu objetivo é garantir determinados direitos exclusivos aos criadores que desenvolvem novas variedades de plantas.

Lei nº 9.610/98 (Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências) e a Lei nº 10.196/2001 (Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências).

Todas essas Leis têm o objetivo comum de regulamentar a propriedade intelectual em suas diferentes formas.

As duas leis objetos de nosso estudo, inovaram no ordenamento jurídico pátrio. A Lei de propriedade industrial<sup>46</sup> trouxe um novo conceito de propriedade, ao assegurar o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Já a Lei de proteção de cultivares<sup>47</sup> definiu que será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade à pessoa que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no País.

Com efeito, a proteção à propriedade intelectual objetiva incentivar as invenções e inovações, visando estimular a atividade inventiva e proteger os inventores contra imitações; além de disseminar a informação tecnológica como mecanismo de facilitar a invenção e inovação em benefício de toda a sociedade (Verspagen, 1999).

Contudo BUAINAIN e CARVALHO (2000) sustentam a propriedade intelectual também possibilita a transformação de um bem quase-público em um bem privado, sendo esse o elo de ligação entre o conhecimento e o mercado.

O TRIP da Ata Final do GATT está baseado em um conceito restritivo da inovação, inclinando-se por definição a favor das companhias transnacionais e contra os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento e sua população.

A primeira restrição incide sobre os direitos de propriedade intelectual que são definidos como direitos privados. A segunda restrição é de que os direitos de propriedade intelectual só é reconhecido quando o conhecimento e a inovação geram lucro, não quando cumprem uma função social.

Dessa forma, SHIVA (2005) conclui que as patentes não são necessárias para desenvolver um clima propício à invenção e à criatividade, são mais importantes como instrumento para o controle de mercados.

---

<sup>46</sup> Lei 9.279/96, art. 6º: Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

<sup>47</sup> Lei 9456/97, art. 5º: À pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no País será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade nas condições estabelecidas nesta Lei.

## 2 A UPOV E AS LEIS DE PATENTE E DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

A “União Internacional de proteção de novas variedades de plantas” (UPOV)<sup>48</sup> visa “fornecer e promover um sistema eficaz de proteção de cultivar, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de novas variedades de plantas, para o benefício da sociedade”<sup>49</sup>.

A UPOV é atualmente composta por 71 membros<sup>50</sup>, e se responsabiliza pela harmonia das regras internacionais de proteção de novas variedades de plantas; já que diante do mundo global, cujas fronteiras são invisíveis, se faz imperioso que os países adotem regras comuns para proteger a propriedade intelectual de suas inovações tecnológicas.

Segundo Maria Thereza WOLFF<sup>51</sup>:

O Brasil que assinou e ratificou o Acordo Gatt/Trips em 01/01/1995, o qual prevê em seu Art. 27, item 3 b) que os Países-Membros terão que proteger as variedades de plantas seja por leis de patentes seja por leis sui-generis ou pela combinação das duas modalidades, tem já seu projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, esperando-se para breve a aprovação final do mesmo e seu sancionamento pelo Presidente da República. Tal projeto é uma aglutinação dos projetos nº 1325 de 1995 e nº 1457 de 1996 e engloba partes das versões de 1978 e de 1991 da UPOV.

Diante da adesão brasileira ao acordo GATT, é que foi editada a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que instituiu a proteção de propriedade intelectual referente às cultivares.

A Lei de Proteção de Cultivares traz importantes conceitos no art. 3º, delimitando as mais variadas formas de cultivares, além de definir o que seria híbrido, linhagem, semente, planta, etc.

Destaca-se o importante conceito sobre “cultivares”, igualmente trazido pelas Leis nº 9.456/97 e 10.711/03<sup>52</sup>:

Cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

<sup>48</sup> *Internacional union for the protection of new varieties of plants* (UPOV)

<sup>49</sup> UPOV. Disponível em: <http://www.upov.int/about/en/index.html>. Acesso em 31 ago. 2013.

<sup>50</sup> UPOV. Disponível em: <http://www.upov.int/export/sites/upov/members/en/pdf/pub423.pdf>. Acesso em 31 de ago. de 2013.

<sup>51</sup> WOLFF, Maria Thereza. Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira. A América Latina e a Lei de Cultivares. Disponível em: <http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=mtw&pos=5.7&lng=pt>. Acesso em 31 ago. 2013.

<sup>52</sup> Lei 10.711/03 que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências”.

Complementando esse conceito, Narliane Alves de SOUZA e SOUSA (2012, p. 54.) explica que a proteção de uma variedade de vegetal tem os seguintes requisitos: “Novidade (comercial), Distinguibilidade, Homogeneidade e Estabilidade”.

A referida lei<sup>53</sup> assegura ao titular o direito à reprodução comercial de uma nova cultivar (ou cultivar essencialmente derivada) pelo prazo de 15 anos, proteção que se estende sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.

Ao titular é garantido a reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados o oferecimento, a venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar por terceiro.

Ademais, cumpre observar o decreto 2.366 de 05 de novembro de 1997, que regulamentou a Lei 9.456/97, dispondo sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, vinculando-o ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA) a quem compete a criação de normas complementares e a fiscalização.

### **3 PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS: CRÍTICAS AO SISTEMA BRASILEIRO**

A proteção das novas variedades vegetais de plantas é uma vertente da propriedade intelectual que visa proteger à pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar no Brasil, sendo assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade.

O legislador brasileiro criou um sistema *sui generis* de patentes para proteção de plantas, à partir do momento em que foi signatário da Ata 1978 da UPOV e da TRIPs<sup>30</sup>; criando dois dispositivos legais para tratar da matéria, por meio das Leis 9.279/96 e da Lei 9.456/97 que, em determinados momentos, se mostram divergentes para tratar de assuntos de mesma ordem.

É preciso revisar os TRIPs devido ao desequilíbrio provocado em favor dos países ricos (do norte, industrializados) e das empresas multinacionais, eis que é forte para estabelecer os monopólios globais, mas fraco para proteger o conhecimento indígena e de sociedades tradicionais e evitar a biopirataria.

---

<sup>53</sup> Lei 9.456/97, Art. 4º - É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal. Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira. Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização. Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

Há no ordenamento vigente um conflito legislativo entre a Lei de Proteção de Cultivares e o Sistema de Patentes. Para registrar uma cultivar é preciso observar ao que dispõe a Lei 9.456/07, sofrendo, no entanto restrições de registro de patentes impostas pela Lei 9.279/96 que, entre outros, define como “não patenteáveis” aquilo que contraria a segurança e a saúde ou que modifiquem as propriedades físico-químicas o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Devido a isso, surgem problemas jurídicos à partir do momento que, por exemplo, se utilizam novas variedades de cultivares que foram desenvolvidas com produtos patenteados e depois protegidas pela lei de proteção à cultivares.

O que se vê, ao final, é uma enorme burocracia por meio de um processo extremamente rígido e caro que termina por inviabilizar grande parte dos processos de reconhecimento e registro de uma patente.

Assim, não há no Brasil um conjunto de institutos congêneres capazes de regulamentar a propriedade intelectual privada, visando propiciar um ambiente saudável e estimulante para competir e investir; o que não ocorre devido à proteção às patentes que acaba protegendo as multinacionais em detrimento de pequenas empresas que, com isso, se veem dominadas pela tecnologia que vem dos países ricos e desenvolvidos do norte.

Para solucionar a questão, seria preciso reavaliar o conjunto das convenções da UPOV, bem como do sistema de proteção da propriedade intelectual e a lei de patentes.

Tal reformulação teria o propósito de readequar o conjunto de normas que possam atrelar o importante instituto da propriedade intelectual com os direitos das maiorias<sup>54</sup>, por meio de leis capazes de proteger países emergentes, no sentido de assegurar aos agricultores e empresas, e também aos índios, aos pesquisadores e demais interessados o direito de utilizar de tais tecnologias.

Sob certo ângulo, poderia parecer inapropriada tal medida, já que as empresas multinacionais investem caro na inovação tecnológica que passam a ser delas exclusiva, utilizando-se da semente como vetor que condiciona as demais tecnologias agrícolas; amparadas pela legislação que tem garantido o direito intelectual e protegido com eficiência o detentor da tecnologia.

Contudo, a questão é muito mais complexa à partir do momento que se envolve o interesse público, já que estamos tratando acima de tudo sobre alimentos e de produção para alimentar à população mundial; mas também de economia, indústria e comércio, nacionais e internacionais.

---

<sup>54</sup> Já que as minorias detêm o direito de uso, sob o comando de grandes multinacionais de detêm suas patentes.

Assim, se houvesse uma flexibilização legislativa ou a equiparação do que a legislação traz da proteção de acesso às cultivares públicas às privadas, empresas como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA poderiam passar a utilizar genes patenteadas e legalmente protegidas.

Enquanto nada for feito, continuará a existir a soberania de grandes empresas multinacionais que oligopolizaram o mercado de sementes. O resultado pode ser medido, por exemplo, pela rápida substituição das cultivares convencionais de milho pelas geneticamente modificadas, já que essas têm maior produtividade.

Uma outra solução seria o conhecimento por parte das empresas nacionais das datas de vencimento dos certificados de proteção para aproveitamento dos genes que, com o passar o tempo, caem no domínio público; o que as possibilitaria de utilizar os conteúdos dos certificados de patentes de cultivares genéticas, as quais são quase secretas ou praticamente inacessíveis.

Isso, *per si*, possibilitaria o acesso de dezenas de pequenas empresas de sementes a essa tecnologia, sem que houvesse, verdadeiramente, qualquer alteração legislativa mais significativa.

Assim, o sistema de propriedade intelectual tem privilegiado as grandes multinacionais, que além da competência, da criatividade e da inovação tecnológica contam, no Brasil e no mundo, com um forte e intrincado aparato legal para manter fora do mercado as pequenas empresas de sementes que poderiam estar se beneficiando das patentes que caducaram, como está previsto na lei de proteção de cultivares, isso tudo para garantir a venda de sementes cada vez mais caras para os agricultores, principais reféns desse sistema oligopolizado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho tratou de apresentar o conflito legislativo no ordenamento jurídico brasileiro entre a lei de patentes (Lei nº 9.279/96) e a lei de proteção à cultivares (Lei nº 9.456/97) que tratam da propriedade intelectual sobre seres vivos. Como foi possível observar, as controvérsias legislativas têm trazido problemas econômicos para o Brasil à partir do momento que permite a oligolização do mercado pelas grandes empresas multinacionais; bem como feito com que o mercado brasileiro só utilize de produtos dessas empresas, os quais são protegidos pelo sistema de propriedade intelectual.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, D.B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BRASIL (a). Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 31 ago. 2013.

BRASIL (b). Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI: Disponível em <http://www.inpi.gov.br/>. Acesso em 31 ago. 2013.

BRASIL (c). Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI: Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 31 ago. 2013.

BRASIL (d). Decreto nº 2.366/97. **Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, e dá outras providências**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/d2366.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm). Acesso em 31 ago. 2013.

BRASIL (e). Lei nº 9.279/96. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em 31 ago. 2013.

BRASIL (f). Lei 9.456/97. **Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm). Acesso em 31 ago. 2013.

BRASIL (g). Lei nº 10.688/03. Estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.688.htm). Acesso em 31 ago. 2013.

BRASIL (h). Lei 10.711/03. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.711.htm). Acesso em 31 ago. 2013.

BRASIL (i). Lei nº 11.105/05. **Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente**

**modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm). Acesso em 31 ago. 2013.

BUAINAIN, A M.; Carvalho, S. M.P.; Paulino, S.R.; Yamamura, S. **Propriedade intelectual e inovação tecnológica:** algumas questões para o debate atual. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27774-27784-1-PB.pdf>. Acesso em 31 ago. 2013.

COELHO, F.U. **Curso de direito comercial.** Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2001.

DEL NERO, P.A.. **Propriedade intelectual:** a tutela jurídica da biotecnologia. 2ª ed. atual. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUSA, NARLIANE ALVES DE SOUZA E. Dissertação de mestrado em direito agrário. **Aplicação do princípio jurídico da precaução no processo administrativo de liberação dos cultivares e dos transgênicos “L162” e “GM EMBRAPA 5.1”.** Universidade Federal de Goiás. Goiás/GO. Disponível em: [http://mestrado.direito.ufg.br/uploads/14/original\\_NARLIANE\\_ALVES\\_DE\\_SOUZA\\_E\\_SOUSA.pdf](http://mestrado.direito.ufg.br/uploads/14/original_NARLIANE_ALVES_DE_SOUZA_E_SOUSA.pdf). Acesso em 31 ago. 2013.

VERSPAGEN, Bart. **Intellectual property rights in the world economy.** Maastricht: Maastricht University, 1999.

WOLFF, Maria Thereza. Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira. **A América Latina e a Lei de Cultivares.** Disponível em: <http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=mtw&pos=5.7&lng=pt>. Acesso em 31 ago. 2013.



